

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: inwowx97 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 538/2025 Protocolo nº 3693/2025 Processo nº 1065/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus que se encontram em situação de vulnerabilidade social, que será desenvolvido nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa destina-se a atender as pessoas com diabetes mellitus em situação de vulnerabilidade social, por meio da doação de cestas básicas contendo produtos alimentícios próprios para uma alimentação balanceada e adequada.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual consultar a regularidade no cadastro único junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o cadastro social junto a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SETASC) para realizar a inscrição das pessoas com diabetes no Programa.

Art. 2º Os órgãos competentes, definidos pelo Executivo Estadual, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução do programa, por meio de métodos capazes de garantir a saúde preventiva das pessoas com diabetes, observando os seguintes requisitos:

I – o Programa atenderá somente as pessoas com diabetes mellitus que estejam em situação de vulnerabilidade social e cadastradas no cadastro único junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o cadastro social junto a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SETASC), por meio dos órgãos competentes;

II – as cestas básicas a serem ofertadas devem conter alimentos dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou



veiculação do Programa.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O financiamento do Programa também poderá ser feito por meio de recursos materiais repassados por meio de parcerias com empresas privadas e organizações não governamentais do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa ser um instrumento normativo com vistas a garantir o acesso a segurança alimentar das pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade, pois o aspecto mais importante, tanto para a prevenção, quanto para o tratamento da doença, é a alimentação.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que a SETASC e já possui iniciativas no sentido de distribuição de cestas básicas, a implementação do Programa poderá se desenvolver precipuamente, com os meios estruturais já existentes no Estado.

E poderá ser realizada parcerias com Instituições Públicas e Privadas, proporcionando melhorias das condições de nutrição e acesso à alimentação de qualidade para os diabéticos em situação de vulnerabilidade social.

Para que haja a inclusão social de diabéticos no planejamento estratégico assistencial social municipal, poderá ser realizado por meio do cruzamento de informações de bancos de dados já existentes para a identificação dos usuários cadastrados e atendidos pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e também do cadastro social da – SETASC.

No caso da Diabetes Mellitus, o aspecto mais importante, tanto para a prevenção, quanto para o tratamento da doença é a alimentação, a entrega da cesta básica nutricional específica, constituída com cardápio alimentar adequado para as pessoas com diabetes, como: arroz integral, macarrão integral, leites semidesnatados, óleo de girassol, adoçantes próprios, aveia em flocos entre outros é de suma importância

De acordo com o Relatório Anual de 2024 divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde – SES, na 6º posição dos casos de mortalidade consta no relatório do exercício de 2023: “Já as doenças endócrinas nutricionais e metabólicas ocuparam o 6º lugar com 1.494 óbitos, sendo a diabetes mellitus que mais causaram óbitos com 1.217 registros.”

Ante o exposto, o poder público estadual tem o dever agir por meio de ações que visem estratégias permanentes combatendo este problema de saúde pública, com a disponibilização de alimentação adequada para as pessoas acometidas pela doença diabetes mellitus.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual